



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0002056-87.2020.5.12.0020

Relator: NIVALDO STANKIEWICZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2023

Valor da causa: R\$ 180.808,11

Partes:

RECORRENTE: JOAO CARLOS CENCI

ADVOGADO: JOAO PONTES DO PRADO

RECORRENTE: MC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADO: IVAN ALVES DIAS

RECORRENTE: VIDA VETERINARIA LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS PERAZZOLI DE QUEIROZ

ADVOGADO: RONALDO OLTRAMARI

RECORRIDO: JOAO CARLOS CENCI

ADVOGADO: JOAO PONTES DO PRADO

RECORRIDO: MC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADO: IVAN ALVES DIAS

RECORRIDO: VIDA VETERINARIA LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS PERAZZOLI DE QUEIROZ

ADVOGADO: RONALDO OLTRAMARI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0002056-87.2020.5.12.0020 (ROT)

RECORRENTE: JOAO CARLOS CENCI, MC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, VIDA VETERINARIA LTDA - ME

RECORRIDO: JOAO CARLOS CENCI, MC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, VIDA VETERINARIA LTDA - ME

RELATOR: NIVALDO STANKIEWICZ

EMENTA

CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NECESSÁRIA A DISTINÇÃO ENTRE ATO INSEGURO E CONDIÇÃO INSEGURA. É relevante na análise da responsabilidade civil do empregador a distinção entre ato inseguro e condição insegura, já que apenas o primeiro se traduz na hipótese de culpa exclusiva da vítima, excluindo do empregado (ou ex-empregado) a possibilidade de ser indenizado pelo acidente sofrido, quando comprovado ato ligado diretamente ao seu comportamento e de sua iniciativa. Não comprovada nos autos a prática de ato inseguro, pelo trabalhador, conforme ônus da prova que recai sobre a demandada, merece ser mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da empregadora. Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. Vara do Trabalho de Videira, SC, sendo recorrentes **JOÃO CARLOS CENCI, MC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA ME e VIDA VETERINÁRIA LTDA - ME** e recorridos **MC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA M.C., VIDA VETERINÁRIA LTDA - ME e JOÃO CARLOS CENCI**.

Da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes a este E. Tribunal.

A primeira ré, nas razões das fls. 692-718, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à segunda ré Vida Veterinária Ltda. No mérito, sustenta a culpa exclusiva da vítima pelo sinistro e pugna pela exclusão da sua responsabilidade civil. Requer, de forma subsidiária, seja reconhecida a culpa concorrente da demandada com a redução de 50% das verbas indenizatórias fixadas. Argumenta que o autor continua laborando, pelo que deve ser excluída a



condenação ao pensionamento mensal deferido em parcelas vincendas e/ou reduzido o prazo de pagamento. Pugna pela reforma da sentença quanto aos danos materiais e requer seja afastada a obrigação de constituir capital.

A segunda ré, às fls. 722-732, pretende o acolhimento da prefacial de ilegitimidade passiva. No mérito, igualmente pretende a exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento das verbas deferidas ou a redução dos valores arbitrados.

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 762-768), no qual requer a modificação da sentença quanto à pensão mensal e aos honorários advocatícios.

Contrarrazões foram oferecidas às fls. 735-761 (autor), fls. 771-773 (primeira ré) e fls. 775-780 (segunda ré).

O Ministério Público do Trabalho não se manifesta no feito.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes (principais e adesivo), bem como das contrarrazões recíprocas, porque estão atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA (arguida pelas rés)

A primeira ré sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à segunda demandada, argumentando, em síntese, que os serviços foram prestados pelo autor na residência do proprietário da empresa e não na sede da pessoa jurídica.

A segunda ré igualmente requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os serviços de manutenção de câmeras de monitoramento foram contratados pela pessoa física do proprietário da empresa.

Argumenta não ter contribuído para a ocorrência do acidente e requer a exclusão do pólo passivo da demanda.



Sem razão.

Rejeito a preliminar suscitada pela primeira ré, o que faço com fundamento no artigo 18 do CPC, segundo o qual "*Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*".

Quanto a prefacial arguida pela segunda demandada, pondero que a legitimidade passiva se relaciona com a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a identidade do sujeito que figura no polo passivo da demanda e aquele a quem se aponta a responsabilidade pretendida.

Assim, a legitimidade "ad causam" deve ser aferida em abstrato, ou seja, com base nos fatos apontados pela parte autora e independe do resultado do julgamento do mérito.

Considerando que o autor deduziu as suas pretensões em face das recorrentes, sob o argumento de os fatos se deram na segunda ré, revela-se correta a inclusão das duas empresas no polo passivo da ação diante da responsabilidade solidária/subsidiária postulada.

Rejeito.

MÉRITO

ACIDENTE DO TRABALHO (análise conjunta do recurso das rés).

A primeira ré postula a reforma da sentença na qual não foi reconhecida a culpa exclusiva da vítima pelo acidente sofrido em 24/6/2019.

Argumenta ser "*incontroverso que, o Reclamante e demais funcionários foram até a residência do Sr. Samir, para prestar serviços de manutenção em câmara de monitoramento e que tais fios que ligavam o aparelho ficam entre a laje da residência e o teto da mesma, todavia, não havendo necessidade de subir propriamente no teto pelo lado de fora da residência, à medida que havia acesso à laje pelo alçapão que ficava na lavanderia e que tinha a chamada escada de marinho para subir, o que inclusive fora relatado pela própria testemunha do Reclamante*"(fl. 699).

Diz que "*Com relação a alegação contida na r. sentença, sobre a ausência de EPI's, é necessário esclarecer que não havia necessidade de cinto de segurança ou qualquer outro equipamento, pois, sequer havia sido constatado qual serviço seria realizado, se haveria necessidade de subir e se houvesse a orientação e por conhecimento do próprio Reclamante, era para subir pelo alçapão, com utilização da escada de marinho*"(fl. 701).



Sustenta que a culpa exclusiva da vítima rompe o nexo de causalidade, razão pela qual os pleitos formulados na petição inicial deverão ser julgados improcedentes.

A primeira ré postula, ainda, caso não prevaleça a teste de culpa exclusiva do autor, que seja observado o grau da sua contribuição para o evento danoso.

Alega que a conduta imprudente do trabalhador foi condição *sine qua non* para a ocorrência do acidente, considerando a falta de zelo ao executar seu trabalho e a inobservância das normas e instruções de segurança fornecidas pelos seus superiores.

Requer a redução da indenização arbitrada em, no mínimo, 50% na forma do artigo 945 do Código Civil.

A segunda ré igualmente suscita a culpa exclusiva da vítima pelo acidente e pugna pela exclusão das indenizações deferidas.

Sobre a matéria ora analisada, a sentença é no seguinte sentido:

"O acidente sofrido pelo reclamante em 24/06/2019 é incontroverso, mas a primeira reclamada alega que o infortúnio, por si só, não caracteriza culpa da empresa, pois assegura não ter causado qualquer dano ao trabalhador. Alega que o autor praticou ato inseguro, uma vez que não observou as normas de segurança a ele repassadas para o exercício da atividade específica. Por tal motivo, sustenta a culpa exclusiva da vítima (trabalhador) e, com base no princípio da eventualidade, a culpa concorrente.

Analiso.

Para o reconhecimento de responsabilidade envolvendo acidente do trabalho e doença ocupacional, em regra, exige-se o elemento culpa, conforme norma constitucional (inciso XXVIII do art. 7º da CRFB).

No entanto, incide a responsabilização objetiva do empregador (independentemente de culpa), com fulcro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, quando a atividade desenvolvida implicar em exposição a riscos acima daqueles a que estão sujeitos trabalhadores de outras áreas. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no Tema nº 932: (...)

A primeira reclamada atua no ramo da prestação de serviços elétricos, na qual, é incontroverso, seus empregados executam atividades em altura. Nos autos não há prova da altura exata do local da queda do autor, no entanto, considerando o arquivo de mídia juntado pelo autor, bem como a prova testemunhal, concluo que supera dois metros. A NR-35 estabelece no item 35.1.2 como trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Assim, reconheço que o autor laborava exposto a riscos acima daqueles a que estão submetidos trabalhadores de outras áreas, sobretudo a risco de quedas, porquanto, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e tendo em vista o preceito protetor do direito do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CRFB), reputo que a primeira reclamada é responsável pelas consequências do infortúnio laboral ocorrido na modalidade objetiva, na qual se exige apenas a ocorrência do acidente e a comprovação do nexo causal com a atividade, sendo desnecessária a análise de eventual culpa da empregadora.



Robustecendo o entendimento, transcrevo abaixo arestos colhidos da jurisprudência trabalhista: (...)

Buscando afastar o nexo causal, a primeira reclamada aduz culpa exclusiva do autor. Conforme já exposto, alega que ele não observou as normas de segurança repassadas para a execução da atividade.

No entanto, a ocorrência capaz de eliminar o nexo de causalidade e excluir a responsabilidade civil é apenas aquela completamente imprevisível e inevitável, o que não resta configurado na hipótese dos autos, uma vez que o risco de queda é inerente à própria atividade de instalação e reparação de linhas aéreas, cujas atribuições exigem o trabalho em altura, na parte superior (telhado) das residências.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição das lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional"; Editora LTr; 10ª ed., 2018; p. 189), que, discorrendo sobre as hipóteses de exclusão da causalidade, traz o seguinte esclarecimento: "Nas hipóteses de exclusão da causalidade, os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame casual e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio".

Na hipótese dos autos, constato não ter sido comprovada a conduta deliberada da vítima na ocorrência do acidente.

A primeira reclamada não comprovou documentalmente que o autor foi treinado para o trabalho em altura, e embora as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada tenham relatado que havia orientação para utilização dos equipamentos de proteção individual, em especial do cinto de segurança, acabaram por revelar que não ocorria a efetiva fiscalização por parte da empregadora nas frentes de trabalho quanto ao cumprimento das normas de segurança.

Essas testemunhas afirmaram também que, em razão de outros atendimentos, o autor conhecia o local, e que para o serviço a ser realizado não era necessário acessar o telhado, tampouco utilizar o cinto de segurança. No entanto, não mencionaram qualquer circunstância capaz de revelar que o autor deixou de observar orientações específicas a ele repassadas sobre a forma como o serviço deveria ser executado. A testemunha Juliane Bevilacqua Antunes negou ser a responsável por orientar a prestação dos serviços no atendimento em questão.

Nesse ponto, saliento que, em atenção ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, é obrigação do empregador tornar efetivas as medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, visando à diminuição dos riscos inerentes ao trabalho. Mais importante, conforme entabulado no artigo 35.2.1, alínea "j", da NR-35, que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, é responsabilidade do empregador "assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão", o que não ficou comprovado no caso em tela.

Todo empregador tem o dever geral de cautela, ou seja, tem o dever de proteger o patrimônio físico, psicológico e moral de seus empregados, tal e qual estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 157. No mesmo caminho, o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

O artigo 2º da CLT, quando estabelece que o empregador é aquele que comanda a prestação pessoal do serviço e assume os riscos da atividade econômica, não trata meramente dos riscos econômicos da atividade, mas também dos riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela empresa, dos quais não devem ser excluídos os infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho próprios do seu ramo de atuação, principalmente considerando o caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Portanto, é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e adotar todas as medidas preventivas ao seu alcance para afastar o risco de acidente de trabalho. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado deste Egrégio Regional: (...)



Dessa forma, concluo que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco da atividade, porquanto não há falar em culpa da vítima e, por consequência, na existência de óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora.

Definido esse ponto e avançando no exame da matéria, observo que assim apontou o perito médico (id. 0014861): (...)

A primeira ré afirmou que não fora somente o acidente noticiado nos autos que contribuiu para a suposta redução da capacidade laborativa do Reclamante, mas sim intercorrência pós-cirúrgica por culpa do mesmo, o qual não tomou os devidos cuidados na recuperação.

Porém, nada comprovou. nesse sentido, ônus que notadamente lhe incumbia.

Além disso, a redução da capacidade não significa a impossibilidade do desempenho de determinadas atividades laborais.

Fora esses pontos, as partes não impugnaram o laudo pericial no tocante às conclusões relacionadas à redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual acolho o laudo pericial neste particular aspecto.

Assim, verificados dano (redução da capacidade para o trabalho) e nexos de causalidade (decorrente de acidente do trabalho) com atividade que expõe os trabalhadores a risco acentuado (trabalho em altura), a responsabilidade de reparar decorre de norma constitucional (art. 5º, incisos V e X) e de legislação infraconstitucional (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil). A compensação pecuniária é a maneira de reparar os danos decorrentes. (...)" (fls. 637-647).

Ao exame.

A responsabilidade civil do empregador tem fundamento no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República. Este artigo dispõe que é direito do trabalhador urbano e rural "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Os requisitos da responsabilidade civil são: a) ação (comissiva ou omissiva); b) dano e c) nexos de causalidade entre o dano e o ato lesivo praticado pelo ofensor (CC, art. 186).

Deixando de agir em conformidade com as normas legais que objetivam eliminar ou dirimir os riscos da atividade laborativa, mormente omitindo-se, quer por dolo ou mesmo culpa, na prevenção do que era previsível, o empregador comete ato ilícito, passível de responsabilização. Essa responsabilização do empregador não decorre do perigo da atividade exercida pelo empregado, mas, sim, do seu descumprimento de normas de segurança capazes de evitar o dano na consecução da atividade perigosa.



Tenho que, posteriormente ao advento do Código Civil de 2002, prevalece em relação ao acidente do trabalho e à doença ocupacional a tese da responsabilidade civil objetiva preconizada pelo parágrafo único do art. 927 desse diploma legal (atividade de risco). Assim, basta a prova do nexo causal entre a ação e o dano para que recaia sobre o empregador o dever de indenizar.

No caso, a ocorrência de acidente de trabalho envolvendo a queda do autor do telhado da segunda ré, em 24/6/2019, é incontroversa nos autos (fl. 280).

As partes divergem, no entanto, sobre a responsabilidade pela ocorrência do sinistro, considerando a tese de culpa exclusiva do autor.

A respeito da responsabilidade das empresas, muito se discute entre as diferenças entre ato inseguro e condição insegura, cuja conceituação é relevante na análise da responsabilidade civil do empregador, uma vez que o ato inseguro se traduz na hipótese de culpa exclusiva da vítima, excluindo do empregado (ou ex-empregado) a possibilidade de ser indenizado pelo acidente sofrido.

O ato inseguro está ligado diretamente ao comportamento do empregado, que possui a gerência dos seus atos e possui a iniciativa das condutas adotadas. Como exemplo, pode-se citar a falta de uso dos equipamentos de proteção individual, quando sua utilização é efetivamente cobrada pelo empregador, ou ainda, a realização de brincadeiras inconsequentes e insensatas no ambiente de trabalho.

Em contrapartida, a condição insegura não tem vinculação com o comportamento do empregado, mas está relacionada ao ambiente de trabalho, trazendo ao trabalhador um risco ocupacional efetivo. Neste viés, são exemplos, a falta de proteção adequada em determinado setor, e mais, sendo muito comum, a existência de máquinas e equipamentos defeituosos ou com falta de proteção capaz de evitar riscos inerentes à própria atividade em si.

Na situação em exame, não se verifica a prática de ato inseguro, pelo autor, mas a presença de condição insegura de trabalho.

Isso porque, da prova testemunhal produzida se depreende que, embora os trabalhadores da primeira ré já tivessem prestado serviços anteriormente no local do acidente, não foi enviado, pela empregadora, o cinto de segurança para o trabalho em altura (segunda testemunha ouvida a convite da ré - áudio do PJE mídias).



Pondero que as testemunhas ouvidas a convite da ré confirmaram que o local no qual o demandante prestou serviços possuía mais de 2 metros de altura, razão pela qual aplica-se o disposto na NR 35, do MTE, quanto às responsabilidades da empregadora (item 35.2.1).

Assim, não obstante a possibilidade de acessar o telhado pela escada de marinho existente na lavanderia, a primeira testemunha ouvida a convite do autor negou terem sido os trabalhadores orientados pela demandada no dia dos fatos nesse sentido. No mais, não consta prova a respeito da avaliação prévia do local de trabalho feita pela empregadora, bem como as orientações específicas previamente repassadas ao trabalhador para o correto cumprimento das suas funções na segunda ré e, ainda, da supervisão dos trabalhos prestados em altura.

Outrossim, a prova oral produzida nos autos comprova que, além de o empregador não ter comparecido previamente ao local no qual os serviços seriam prestados para avaliar suas condições, igualmente não cumpriu o disposto no item 35.3.1, da NR 35, do MTE, segundo o qual, cabe à empresa: *"g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de prevenção definidas nesta NR"*.

Com efeito, a legislação trabalhista é expressa ao fixar, como responsabilidade do empregador, no art. 157, I, da CLT, *"I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho"*.

A tese da recorrente de que *"sequer havia sido constatado qual o serviço era para ser realizado"* (fl. 699) não lhe favorece, porquanto em desacordo com a NR 35.

Ponto que o risco de quedas para a atividade de auxiliar de eletricista foi reconhecido no PPRA disponibilizado aos autos pela primeira ré (fl. 362), do qual se extrai como *"risco mecânico"* a *"diferença de nível maior que dois metros"*, sendo *"habitual e intermitente"* a exposição do trabalhador a tal risco.

Deste documento se infere, ainda, como *"recomendações e medidas de controle"* emitir ordem de serviço de segurança (NR1-OSS), realizar exames médicos (NR7-PCMSO), fornecimento e cobrança quanto à utilização dos EPIs, realizar treinamento em altura conforme NR-35, (...)", medidas cujo cumprimento integral não foi comprovado documentalmente pela ré.

Assim, não se verifica a prática de ato inseguro, pelo trabalhador, mas de condição insegura na prestação de serviços relacionados ao trabalho em altura, as quais impedem o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e a ruptura do nexo de causalidade.



Na mesma linha de entendimento acima, considerando a omissão da ré em observar o disposto na NR 35, do MTE, bem como em fazer cumprir as normas de segurança do trabalho para a atividade de risco desenvolvida pelo autor acima de 2 metros de altura, não verifico a culpa concorrente do trabalhador.

Por conseguinte, comprovado o dano (redução da capacidade laborativa) decorrente do acidente sofrido pelo obreiro no exercício das funções desempenhadas para a empregadora, consideram-se presentes os requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil da ré.

Diante do exposto, sopesadas todas as argumentações apresentadas pelas recorrentes, inexistem fundamentos para modificar a conclusão adotada em sentença quanto à responsabilidade civil reconhecida em relação ao acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Nego provimento, portanto, ao recurso das rés, no tópico.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (análise conjunta do recurso das rés).

A primeira ré pretende obter a reforma da sentença quanto ao valor fixado a título de indenização por danos morais.

Preconiza ser excessivo o importe de R\$ 15.000,00 fixado, pois, além de o autor ter contribuído para a ocorrência do acidente, não há redução da sua capacidade laborativa ou necessidade de tratamento médico futuro.

Postula a redução do valor fixado para que passe a constar importe a ser arbitrado pelo juízo.

A segunda ré igualmente pretende a redução do valor fixado a esse título.

Analiso.

No que diz respeito aos danos morais, de acordo com a jurisprudência do E. TST e do E. STJ e lição de Sebastião Geraldo de Oliveira (na obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional), por ser interno e impossível de ser mensurado, não se exige prova da sua ocorrência, mas sim dos fatos que lhe deram ensejo, a partir dos quais, o Juízo, com base nas máximas de experiência comum, detecta a sua presença, conforme previsto no art. 335 do CPC.

Na situação em apreço, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, está evidenciado pela simples verificação da ofensa ao bem jurídico, no caso, à integridade física do autor



com a redução da sua capacidade laborativa em decorrência de queda sofrida no desempenho das suas funções para a empregadora.

No caso, considerando a manutenção da responsabilidade da empregadora pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor, não merece ser acolhido o pedido de exclusão da indenização por danos morais da condenação.

Em relação ao arbitramento do valor da indenização por dano moral, ressalta-se que devem ser levados em consideração elementos como a extensão do dano sofrido, a condição econômica da vítima e a capacidade financeira do ofensor, além do princípio da razoabilidade, de forma a não ser arbitrado montante que importe enriquecimento sem causa do empregado ou ruína do empregador. No mais, devem ser observadas as funções compensatória, punitiva e educativa da reparação fixada, bem como as demais diretrizes do art. 223-G, incisos I a XII, da CLT

Segundo se depreende da sentença, a ré foi condenada ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00, considerando a lesão de natureza grave sofrida pelo trabalhador (fl. 649).

Portanto, considerando a natureza da lesão sofrida pelo trabalhador em decorrência de queda de altura, o grau de culpa da empresa, o caráter permanente das sequelas sofridas, a necessidade de realização de procedimentos cirúrgicos e de afastamento do trabalho por um longo período, bem como a capacidade financeira do ofensor e da vítima, considero razoável o valor arbitrado pelo juízo a título de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00).

Nego provimento, portanto, ao pleito das rés, no aspecto.

PENSÃO MENSAL (análise conjunta do recurso das rés)

A primeira ré sustenta a inexistência de redução da capacidade laborativa do autor, tendo em vista que o obreiro continua trabalhando normalmente na mesma função, conforme informações prestadas no laudo pericial.

Argumenta que, segundo consta da prova técnica, fatores externos contribuíram para a piora do estado de saúde do demandante e, como consequência, para a redução da sua capacidade laborativa.

Diz que, de modo diverso do mencionado pelo autor, não houve qualquer lesão no seu quadril, conforme reconhecido pelo perito.



Menciona que, existindo outros fatores que contribuem para a redução da capacidade laborativa do trabalhador, deve haver redução do percentual fixado.

Alega que o autor desempenha a mesma atividade exercida em favor da empresa, motivo pelo qual deverá ser excluída sua condenação ao pagamento de pensão mensal em parcelas vincendas e/ou reduzido o prazo fixado para o pagamento da verba.

A segunda ré igualmente pretende a reforma da sentença no aspecto.

Os lucros cessantes e a pensão mensal foram deferidas ao autor sob o seguinte fundamento:

"Os apontamentos trazidos no laudo pericial, bem como os documentos médicos juntados aos autos (em especial aquele de id. 3a9b46c), indicam que, pelo menos até a data do ajuizamento da presente ação, o autor não estava apto, ainda que parcialmente, para o desempenho de qualquer atividade laboral. O perito apontou que o autor suporta, atualmente, dano corporal de 12,50%, em razão das sequelas do acidente do trabalho no cotovelo esquerdo.

O autor requereu o pagamento dos lucros cessantes no equivalente a 18 parcelas (correspondente ao período compreendido entre a data do acidente e o ajuizamento da presente ação), além de 234 parcelas, pagas de uma só vez, a título de pensionamento.

da remuneração mensal que a vítima percebia e são devidos até o fim da convalescença ou consolidação das lesões (art. 949 do Código Civil). Portanto, com base nas características do caso concreto e nos limites do pedido, observando que as parcelas encontram-se vencidas, julgo procedente o pleito de lucros cessantes, em parcela única, no importe total de R\$ 24.714,00 (vinte e quatro mil setecentos e quatorze reais).

O art. 950 do Código Civil estabelece que quando a ofensa ensejar incapacidade para seu ofício, o causador deve indenizar a vítima por meio do pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Contudo, embora o parágrafo único do art. 950 do Código Civil faculte ao prejudicado a possibilidade de exigir o pagamento, de uma só vez, da indenização, não há obrigatoriedade de deferimento pelo Judiciário. Nesse sentido: (...) Assim, à luz das circunstâncias evidenciadas no caso concreto, e especialmente que existem tratamentos que podem melhorar o quadro clínico do autor (conforme apontado no laudo pericial) e, com isso, o desconhecimento do termo final da pensão, entendo inviável o pagamento em única parcela.

Portanto, com base nas características do caso concreto e nos limites do pedido, o pleito de pensionamento julgo procedente mensal (art. 950 do Código Civil) no percentual de 12,50% sobre o salário de R\$ 1.373,00 (mil trezentos e setenta e três reais), sendo 12 (doze) parcelas anuais, devidas a partir do dia 24/12/2020 e limitadas a 234 (duzentos e trinta e quatro)" (fls. 649-651).

Pois bem.

Com relação aos danos sofridos pelo trabalhador, saliento que a indenização, sob a ótica do vértice constitucional pátrio da dignidade humana, deve observar a cláusula geral da restituição integral (art. 944 do CC), abrangendo os direitos materiais sob a forma de lucros cessantes e pensionamento mensal, o qual pode se manifestar sob dupla forma: como continuação do dano atual ou como dano futuro propriamente dito.



Assim dispõe o art. 950 do Código Civil:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Segundo depreendo da parte final desse artigo, deve ser arbitrada pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou o empregado, ou da depreciação que sofreu.

Assim, mantida a responsabilidade da empregadora pelo acidente de trabalho sofrido pelo autor e não sendo acolhida a tese de culpa concorrente do obreiro, inexistem motivos para a redução do percentual fixado a título de pensionamento mensal ao trabalhador.

Com efeito, a diminuição da capacidade laborativa do autor reconhecida em sentença está de acordo com a conclusão do laudo pericial (12,5% - fl. 602), não desconstituído no aspecto.

Embora exista a possibilidade de intercorrências posteriores à cirurgia terem influenciado na consolidação da lesão, não se pode afastar o acidente do trabalho como causa direta da necessidade de realização de procedimento cirúrgico e, por conseguinte, como motivo da incapacidade parcial do trabalhador.

No que tange a tese de restabelecimento da capacidade laborativa do autor pela realização de pequenos serviços de reparo, igualmente não coaduno com a tese recursal no particular, pois o autor preservou, ainda que parcialmente, sua capacidade laboral.

Outrossim, nada impede o autor de prestar serviços em atividades compatíveis com a limitação sofrida, ainda que em atribuições semelhantes à desempenhada na antiga empregadora.

Quanto ao termo final da pensão mensal, o mantenho inalterado, porquanto ausente prova do total restabelecimento da capacidade laborativa do autor.

Portanto, não tendo sido apresentados fundamentos aptos a permitir da modificação da conclusão da sentença em relação aos itens ora analisados, a mantenho inalterada.

Nego provimento.

RECURSO DA PRIMEIRA RÉ (matérias remanescentes)



DANO MATERIAL

A primeira ré pugna pela reforma da sentença com relação aos danos materiais deferidos ao trabalhador.

Sustenta que, como demonstrado na defesa, diversas despesas alegadas pelo obreiro não possuem comprovantes; encontram-se em nome de terceiros, além de não possuírem relação com o presente feito e apresentarem conteúdo ilegível.

Requer a reforma da sentença *"para analisar a contestação da Reclamada quanto aos danos materiais pretéritos, acolhendo a impugnação e delimitando-se os valores que efetivamente serão devidos caso haja manutenção da responsabilidade civil da mesma"*(fl. 716).

A matéria foi dirimida, em sentença, da seguinte forma:

"Em relação aos danos materiais, serão analisados tendo por base os pedidos relacionados à perda da capacidade laborativa e gastos com despesas médicas, medicamentos e outras despesas.

O autor foi submetido a tratamento médico em razão do acidente do trabalho, e o laudo pericial apontou que para a melhora do quadro clínico atual será necessário o seu prosseguimento. Por consequência, julgo procedente o pedido de pagamento do valor despendido diretamente pelo autor no tratamento médico, despesas pretéritas e futuras (incluindo despesas com deslocamento, alimentação e medicamentos).

O valor devido a título de despesas pretéritas deverá ser

comprovado nos autos até a liquidação desta sentença e independe de requerimento médico específico, exigindo-se apenas que tenha sido suportado após o acidente do trabalho. O valor devido a título de despesas futuras (suportadas após a homologação do cálculo da liquidação da sentença) deverá ser acompanhado de requerimento médico e ser ressarcido até 10 dias após a apresentação dos gastos pelo reclamante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da autora.

Eventual divergência quanto aos comprovantes de despesas pretéritas será solucionada na fase de liquidação" (fl. 649).

Em decisão de embargos declaratórios, o juízo fez constar, o seguinte:

"DESPESAS MÉDICAS - OMISSÃO

Na sentença foram estabelecidos os parâmetros que devem ser observados no tocante à condenação a título de despesas decorrentes do tratamento médico do autor (despesas pretéritas e futuras).

Conforme lá exposto, a condenação abrange despesas com deslocamento, alimentação e medicamentos suportadas diretamente pelo autor no seu tratamento médico e comprovadas nos autos até a liquidação da sentença. Além disso, foi definido que apenas em relação às despesas médicas futuras será exigido o requerimento médico específico como condição para o pagamento.

Assim, por óbvio, recibos e notas fiscais sem nome ou em nome de terceiros, bem como despesas não relacionadas ao tratamento do autor não deverão ser consideradas.

Ademais, foi estabelecido expressamente que eventual divergência quanto aos comprovantes de despesas pretéritas será solucionada na fase de liquidação.



Não existem, portanto, as omissões apontadas.

Em verdade os argumentos expostos apenas demonstram a discordância da parte quanto à conclusão do Juízo, não sendo a medida judicial adequada para a revisão pretendida.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração opostos pela primeira ré por não existir no julgado as mencionadas omissões.

Contudo, deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC por não verificar na conduta da embargante intuito protelatório" (fl. 688).

Examino.

Inicialmente, quanto à indenização dos danos materiais pretéritos realizados pelo autor (assim considerados os feitos após o acidente até a data da propositura da demanda), entendo que assiste parcial razão à recorrente.

Isso porque prorrogar a juntada dos gastos realizados pelo trabalhador até a data da propositura da ação, bem como sua análise, para a fase de liquidação, poderia causar desnecessário tumulto ao feito.

Com efeito, é do demandante o ônus de demonstrar os valores despendidos a esse título. E mais, tais documentos se encontravam na disponibilidade do obreiro quando do ajuizamento da demanda, pelo que deveriam ter sido juntados com a petição inicial (art. 787, da CLT), não havendo motivos para relegar sua juntada para a fase de liquidação.

Destaco que somente poderão ser comprovadas em liquidação de sentença as despesas realizadas pelo autor (pertinentes ao acidente) após a propositura da ação (situação não objeto de recurso pelas rés).

Assim, no que se referem às **despesas pretéritas** (reitero, do acidente até a data do ajuizamento da ação) e juntadas aos autos com a petição inicial, deverão ser observados os parâmetros a seguir:

Em relação aos gastos realizados com a compra de medicamentos, é devido o ressarcimento dos valores comprovados nos autos com a petição inicial em nome do autor e acompanhados das requisições médicas respectivas, o que será objeto de análise pelo perito quando da liquidação da sentença.

Por conseguinte, não cabe reembolso dos valores constantes de cupons fiscais simples de compra de medicamentos (e outras despesas neles previstas) sem as requisições médicas, por não ser possível estabelecer a correspondência entre os gastos e as lesões decorrentes do acidente.



Por outro lado, as despesas realizadas com exames médicos (laboratoriais e de imagem) e com fisioterapias e comprovadas com a petição inicial, não exigem a juntada da prescrição médica, devendo apenas estar em nome do autor, porquanto logicamente decorrentes do acidente sofrido pelo obreiro, não sendo razoável exigir a prescrição médica mencionada pela empregadora.

No mais, todas as despesas comprovadas com consultas médicas e procedimentos cirúrgicos realizados após o acidente deverão ser restituídas se estiverem em nome do autor.

Quanto aos gastos com combustível, alimentação e pagamentos não identificados (inclusive por cartão de crédito), reputo indevido o ressarcimento postulado, por não ser possível concluir, com base na documentação disponibilizada aos autos pelo demandante, que se trata de despesas realizadas pelo autor e relacionadas ao acidente.

As despesas referentes à utilização do plano de saúde (cirurgias, consultas e exames), de responsabilidade do autor e realizadas em seu nome, deverão ser ressarcidas, observadas as informações constantes do relatório e documentos apresentados com a petição inicial, não sendo necessária a correspondente prescrição médica.

Por fim, não considero ilegível o receituário da fl. 116, o qual deverá ser observado na análise da correspondência entre as prescrições ministradas e as notas fiscais de aquisição de medicamento.

Assim, o recurso interposto pela primeira ré merece ser provido, em parte, a fim de que, na apuração da indenização dos danos materiais pretéritos (assim considerados os gastos realizados após o acidente até a data da propositura da demanda), sejam adotadas as diretrizes ora fixadas, observada a prova documental disponibilizada com a petição inicial.

Dou parcial provimento, portanto, ao recurso da primeira ré nos termos acima.

CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL

A primeira ré pretende a reforma da sentença a fim de excluir sua condenação a constituir capital para o pagamento das parcelas vincendas.

Argumenta tratar-se de empresa sólida, há muitos anos no mercado de prestação de serviços. Cita jurisprudência favorável à sua tese.



Sem razão.

Analisando os autos, observo que a recorrente apresentou declaração de hipossuficiência financeira à fl. 294, demonstrando que, ao contrário do alegado, não se trata de empresa detentora da solidez mencionada em recurso.

Outrossim, considerando o disposto no art. 533 do CPC e a manutenção da sentença quanto à pensão mensal deferida ao trabalhador, não merece reparo a decisão de origem no ponto em que determinou a constituição de capital pela reclamada.

Nego provimento, portanto, ao pleito da recorrente.

RECURSO DA SEGUNDA RÉ (matérias remanescentes)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

A segunda ré pugna pela sua exclusão do polo passivo da demanda sob a alegação de que os serviços foram prestados pelo autor na residência do proprietário da empresa.

Aduz a ausência de responsabilidade solidária das rés em relação às verbas deferidas no presente feito, conforme previsto no artigo 265 do Código Civil.

Menciona que a pretensão do autor não encontra amparo legal ou jurisprudencial, o que impõe a extinção do feito com resolução do mérito.

Sustenta, ainda, a ausência de culpa, pois o proprietário da empresa, na condição de contratante de serviços pessoa física, não tinha o dever legal de vigilância e fiscalização próprios de um contrato de trabalho.

Requer, em caso de ser atribuída culpa à recorrente, seja dimensionado o grau de culpa, porquanto *"injusto fazer com que a segunda reclamada responsa em sua totalidade pelo acidente"* (fl. 729).

A sentença reconheceu a responsabilidade solidária das rés sob o seguinte fundamento:

"O reclamante postula a responsabilização solidária e, com base no princípio da eventualidade, subsidiária da segunda reclamada pela condenação imposta nesta sentença à primeira reclamada. Afirma que, no momento do acidente, os serviços estavam sendo prestados em favor da segunda reclamada.

Em defesa, a segunda reclamada aduz que os serviços estavam sendo prestados ao Sr. Samir Kamel Salha. Além disso, pugna pela aplicação da OJ nº 191 da SDI-1 do E. TST.

Pois bem.



A segunda reclamada não apresentou qualquer documento demonstrando que a propriedade do imóvel no qual ocorreu o acidente de trabalho pertence ao Sr. Samir Kamel Salha.

O documento de id. 67f642d - Pág. 2 comprova que o Sr. Samir Kamel Salha é sócio da segunda reclamada. A prova testemunhal revelou que a sede da segunda reclamada e a residência do Sr. Samir Kamel Salha estão localizadas no mesmo edifício (primeiro e último andares), bem como que a central de monitoramento e de gravação das imagens (DVR) das câmeras objeto do atendimento prestado pela primeira reclamada ficam no interior do estabelecimento da segunda reclamada (vide depoimento da testemunha Juliane Bevilacqua Antunes, aproximadamente aos 13min da gravação da audiência). Além disso, o arquivo de mídia juntado aos autos revela que após o acidente alguns empregados da segunda reclamada foram imediatamente até o local.

Nesse contexto, embora reconheça que os serviços estavam sendo prestados em ambiente residencial, concluo que a segunda reclamada era a beneficiária do serviço de manutenção das câmeras de monitoramento realizado pela primeira reclamada.

Seguindo, registro que é pacífico que o entendimento disposto na OJ nº 191 da SDI-1 do E. TST não se aplica em relação às verbas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, bem como que nesses casos a responsabilidade do tomador dos serviços é solidária. Nesse sentido: (...)

E sendo a responsabilidade da tomadora dos serviços decorrente de vínculo empregatício mantido pela empresa prestadora, não há dúvidas que a competência para julgamento é desta Justiça Especializada (art. 114 da CRFB).

Assim, tendo em vista que a segunda reclamada permitiu a prestação de serviços sem a observância das normas de saúde e segurança no trabalho, conforme já analisado, deverá responder de forma solidária pelas condenações impostas nesta sentença à primeira reclamada" (fls. 652-656).

Analiso.

Inicialmente, quanto à prestação de serviços pelo autor na residência da pessoa física do sócio e não da empresa, colho, do depoimento prestado pela primeira testemunha ouvidas a convite da ré, o seguinte: que o problema da câmera que não estava funcionando era no salão de festas; que a central de monitoramento, o DVR, ficava no prédio e essa parte fica no hall, na entrada do prédio, na clínica (13min-14min - áudio do PJE mídias).

No caso, afasto a tese da recorrente de ausência de responsabilidade da segunda ré em razão da prestação de serviços, pelo autor, na residência do sócio da empresa, uma vez que o monitoramento das imagens se dava no hall de entrada do consultório, sendo a pessoa jurídica a efetiva beneficiária pela instalação das câmeras de segurança pela primeira demandada.

De outro lado, com relação à responsabilidade da segunda ré, não a verifico.

No caso, as reclamadas celebraram contrato de prestação de serviços de manutenção de câmeras de segurança na sede da segunda reclamada, com prazo de execução pré-determinando.



Assim, a segunda ré figura como dona da obra e não como tomadora de serviços do autor, circunstância que a isenta da responsabilidade em relação à mão de obra utilizada para a execução dos serviços, ainda que decorrente de acidente de trabalho.

Logo, diante da falta de amparo legal, não há como condenar a segunda ré.

Este é o entendimento da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do Eg. TST, com o seguinte teor:

"CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE.

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Sobre o assunto, colhem-se da jurisprudência deste Regional, as seguintes ementas:

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não sendo o dono da obra construtor ou incorporador, e sim mero contratante de empreitada que tem por objetivo a entrega de obra certa e acabada, e não tendo havido ingerência dele na execução dos serviços, não há como responsabilizá-lo solidária ou subsidiariamente pela condenação ao pagamento de indenização por acidente de trabalho que vitimou empregado da empreiteira (aplicação da OJ n. 191 da SDI-I do TST)". (TRT12 - ROT - 0000645-08.2021.5.12.0009, Rel. CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 14/03/2022).

"DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. Não sendo o dono da obra construtor ou incorporador, e sim mero contratante de empreitada que tem por objetivo a entrega de obra certa e acabada, e não tendo havido ingerência dele na execução dos serviços, não há como responsabilizá-lo solidária ou subsidiariamente pela condenação ao pagamento de indenização por acidente de trabalho que vitimou empregado da empreiteira (aplicação da OJ n. 191 da SDI-I do TST)". (TRT12 - ROT - 0000720-11.2017.5.12.0034, LILIA LEONOR ABREU, 6ª Câmara, Data de Assinatura: 30/11/2018).

Isto posto, **dou provimento** ao recurso para afastar a responsabilidade solidária da segunda ré pelos créditos reconhecidos ao autor nesta ação e excluir sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios/periciais.

Inverto os ônus de sucumbência em relação aos honorários advocatícios, condenando o autor ao pagamento de 15% a esse título (a incidir sobre o valor dos requerimentos formulados na petição inicial) ao procurador da ora recorrente, observada a condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos, conforme previsto no art. 791-A, da CLT, sem possibilidade de dedução dos créditos do autor (interpretação após julgamento da ADI 5766, pelo STF).

RECURSO ADESIVO DO AUTOR



1. PENSÃO MENSAL

O autor alega, no recurso adesivo, inexistir dúvidas quanto à redução da capacidade laborativa da qual padece em razão das sequelas no seu cotovelo.

Aduz que, independente do grau de depreciação ou sequela, é seu "direito e prerrogativa" (fl. 765) exigir que o pagamento da pensão ocorra em parcela única.

Requer a reforma da sentença para que as rés sejam condenadas ao pagamento do pensionamento em parcela única, nos termos do art. 950 do Código Civil, mesmo que aplicado o redutor atuarial de 30% para as parcelas vincendas após o trânsito em julgado.

As rés, em contrarrazões, pugnam pela rejeição do recurso, no tópico.

Examino.

A respeito da pensão mensal, consta da sentença o seguinte:

"(...)Assim, à luz das circunstâncias evidenciadas no caso concreto, e especialmente que existem tratamentos que podem melhorar o quadro clínico do autor (conforme apontado no laudo pericial) e, com isso, o desconhecimento do termo final da pensão, entendo inviável o pagamento em única parcela.

Portanto, com base nas características do caso concreto e nos limites do pedido, o pleito de pensionamento julgo procedente mensal (art. 950 do Código Civil) no percentual de 12,50% sobre o salário de R\$ 1.373,00 (mil trezentos e setenta e três reais), sendo 12 (doze) parcelas anuais, devidas a partir do dia 24/12/2020 e limitadas a 234 (duzentos e trinta e quatro).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez. As vincendas serão pagas a cada mês, por meio da folha de pagamento da primeira reclamada. Além disso, para o cálculo da pensão, deverão ser levadas em conta as evoluções salariais do autor, constantes nas negociações coletivas ou em regulamento empresarial.

A fim de garantir o cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 533 do CPC, determino a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, sendo que os parâmetros serão definidos em execução.

Tendo em vista a incapacidade e a impossibilidade de fixação do tempo de recuperação, o reclamante poderá ser convocado pela empregadora, às suas expensas, para avaliação da capacidade laboral, de preferência pelo mesmo perito médico de confiança deste juízo (aplicação analógica do art. 46 do Decreto 3048/99).

Destaco que a recusa do autor à realização de perícia médica ensejará presunção de recuperação total. Se houver constatação de recuperação total ou parcial, a obrigação de pagamento da pensão mensal será extinta ou reduzida proporcionalmente" (fl. 651).

Na situação em análise, o autor não se insurge contra a conclusão da sentença a respeito da possibilidade de recuperação, parcial ou total, da sua capacidade laborativa.

Além disso, o recorrente não questiona a faculdade conferida à empregadora de convocá-lo para avaliar a manutenção da capacidade para o trabalho.



Assim, não obstante o art. 950, parágrafo único, do Código Civil, facultar ao trabalhador o recebimento da pensão em parcela única, na hipótese específica destes autos foi reconhecida, em sentença, com base no laudo pericial, a possibilidade de restabelecimento total ou parcial da capacidade laborativa do autor (ponto não impugnado em recurso), pelo que resta inviável a fixação da pensão da forma pretendida pelo recorrente.

Nego provimento, portanto, ao recurso adesivo, no aspecto.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O procurador do autor postula a reforma da sentença a fim de obter a majoração dos honorários advocatícios, arbitrados em 5%.

Com razão.

Em relação ao tema, passo a adotar, por política judiciária, o entendimento prevalente da 4ª Câmara, segundo o qual os honorários devem ser arbitrados no importe de 15% caso não haja excepcionalidade capaz de excluir a aplicação do percentual máximo.

Dou provimento, portanto, ao recurso para majorar os honorários advocatícios aos quais a primeira ré foi condenada para 15%.

PREQUESTIONAMENTO.

Quanto ao prequestionamento, considero-o realizado, salientando que, para considerar prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa a todos os dispositivos legais ou argumentos invocados pelas partes, bastando que o Juízo explicita de forma clara e inequívoca as razões do seu convencimento (Súmula nº 297, I, e Orientação Jurisprudencial nº 118 da SbDI-I, ambas do TST).

Advirto as partes que a interposição de embargos manifestamente protelatórios implicará imposição das penas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, devendo as partes estarem atentas às regras de efetivo cabimento do recurso (CLT, arts. 769 e art. 1.022, incs. I e II do CPC).



ACORDAM os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. Por igual votação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pela primeira ré. No mérito, sem divergência, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PRIMEIRA RÉ** para: 1) determinar que na apuração dos danos materiais pretéritos decorrentes do acidente, assim considerados os gastos realizados pelo autor após a sua ocorrência até a data da propositura da ação, sejam observados os parâmetros a seguir: em relação às despesas feitas com a compra de medicamentos, é devido o ressarcimento dos valores comprovados nos autos com a petição inicial em nome do autor e acompanhados das requisições médicas respectivas; as despesas realizadas com exames médicos (laboratoriais e de imagem) e com fisioterapias, comprovadas com a petição inicial, não exigem a juntada da prescrição médica, devendo apenas estar em nome do autor; despesas comprovadas com consultas médicas e procedimentos cirúrgicos realizados após o acidente deverão ser restituídas se estiverem em nome do autor; despesas referentes à utilização do plano de saúde (cirurgias, consultas e exames), de responsabilidade do autor e realizadas em seu nome, deverão ser ressarcidas; deverá ser observado o receituário da fl. 116 na análise da correspondência entre as prescrições ministradas e as notas fiscais de aquisição de medicamento. Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGUNDA RÉ** para julgar improcedentes os pleitos formulados pelo autor em face da empresa, excluindo sua responsabilidade pelo pagamento das verbas objeto de condenação, inclusive custas e honorários advocatícios/periciais. Inverter, nesse particular, a sucumbência em relação aos honorários advocatícios, condenando o autor ao pagamento de 15% a esse título ao procurador da segunda ré (a incidir sobre o valor dos requerimentos formulados na petição inicial), observada a condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de dois anos prevista no art. 791-A, da CLT. Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para majorar os honorários advocatícios de sucumbência a que a primeira ré foi condenada para 15%. Custas processuais no importe fixado em sentença, de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação de R\$ 50.000,00, pela primeira ré. Intimem-se.



Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 28 de fevereiro de 2024, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira, o Desembargador do Trabalho Nivaldo Stankiewicz e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Beatriz Vieira da Silva Gubert (ATO SEAP nº 59/2023). Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni.

NIVALDO STANKIEWICZ
Relator

